# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 843103 - SC (2023/0271974-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | CLEITON DAVI OLIVEIRA FEITOSA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ANDRE ABREU BINDE - SC046953 |
| | | RAPHAEL DANILLE CORREIA - SC039925 |
| | | BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222 |
| AGRAVANTE | : | CLEOFAS OLIVEIRA FEITOSA |
| ADVOGADOS | : | ANDRE ABREU BINDE - SC046953 |
| | | RAPHAEL DANILLE CORREIA - SC039925 |
| | | BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. NULIDADE. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido revisional diante da ausência de ilegalidade na imposição do decreto condenatório e na impossibilidade de ajuizamento da revisional com base em pretensa mudança de entendimento jurisprudencial.

2. A instância ordinária manteve-se alinhada à jurisprudência dominante nesta Corte Superior, no sentido de não ser cabível a revisão criminal para a avaliação de fatos e provas já submetidas à analise em sede de apelação.

3. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

**Documento eletrônico VDA43090581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2024 10:28:21**
**Código de Controle do Documento: e21c2162-1c0d-4f94-ac16-748c97c17c05**

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA43090581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2024 10:28:21**
**Código de Controle do Documento: e21c2162-1c0d-4f94-ac16-748c97c17c05**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 843103 - SC (2023/0271974-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | CLEITON DAVI OLIVEIRA FEITOSA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ANDRE ABREU BINDE - SC046953 |
| | | RAPHAEL DANILLE CORREIA - SC039925 |
| | | BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222 |
| AGRAVANTE | : | CLEOFAS OLIVEIRA FEITOSA |
| ADVOGADOS | : | ANDRE ABREU BINDE - SC046953 |
| | | RAPHAEL DANILLE CORREIA - SC039925 |
| | | BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. NULIDADE. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido revisional diante da ausência de ilegalidade na imposição do decreto condenatório e na impossibilidade de ajuizamento da revisional com base em pretensa mudança de entendimento jurisprudencial.

2. A instância ordinária manteve-se alinhada à jurisprudência dominante nesta Corte Superior, no sentido de não ser cabível a revisão criminal para a avaliação de fatos e provas já submetidas à analise em sede de apelação.

3. Agravo regimental desprovido.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLEITON DAVI OLIVEIRA FEITOSA e CLEOFAS OLIVEIRA FEITOSA contra a decisão que não conheceu do presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, pois não vislumbrada qualquer ilegalidade na imposição do decreto condenatório por tráfico de drogas.

Em suas razões os patronos reiteram a tese de inobservância das regras previstas nos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal – CPP, ressaltando que *"a única suposta prova da legalidade da abordagem policial é palavra dos próprios policiais militares, que deixaram de explicar qual era a atitude suspeita que lhes*

Documento eletrônico VDA42303855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/07/2024 14:38:42
Código de Controle do Documento: cff9cfcb-7a3e-4074-8645-286536015d2b

*motivou a abordagem"* (fls. 91).

Postulam, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

**VOTO**

Não obstantes os esforços da defesa, a decisão impugnada deve ser mantida. A propósito, confira-se o seu teor (fls. 79/82):

> *"Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de CLEITON DAVI OLIVEIRA FEITOSA e CLEOFAS OLIVEIRA FEITOSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido na Revisão Criminal n. 5023533-54.2023.8.24.0000/SC.*
>
> *Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou os pacientes, respectivamente a 5 anos e 10 meses de reclusão, inicialmente no regime fechado; 2 anos e 6 meses de reclusão, inicialmente no regime aberto, pela prática do delito de tráfico de drogas.*
>
> *Interposta apelação pela defesa o Tribunal a quo negou provimento ao recurso.*
>
> *Transitado em julgado o decreto condenatório, foi ajuizada revisão criminal, indeferida em julgamento acostado às fls. 57/62.*
>
> *No presente writ, os impetrantes alegam nulidade por ilicitude das provas utilizadas para lastrear a condenação, uma vez que oriundas de busca veicular e pessoal sem fundada suspeita.*
>
> *Requerem, pois, a concessão da ordem "para reconhecer a ilegalidade da diligência policial realizada sem observância das formalidades legais, para consequentemente declarar a ilicitude das provas e evidências recolhidas na busca pessoal e veicular em questão, provas essas que, pelo que se depreende da leitura dos autos, constituem o único indício de materialidade do crime imputado" (fl. 18).*
>
> *A liminar foi indeferida por decisão de fls. 65/66.*
>
> *O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 73/76).*
>
> *É o relatório.*
>
> *Decido.*
>
> *Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*
>
> *Como bem destacado no acórdão atacado, "a abordagem aos requerentes se deu quando, no dia 26-7-2022, por volta das 23h, policiais militares estavam em*

**Documento eletrônico VDA42303855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/07/2024 14:38:42**
**Código de Controle do Documento: cff9cfcb-7a3e-4074-8645-286536015d2b**

*rondas, quando avistaram, em local ermo e numa rua sem saída, o veículo em atitudes suspeitas, decidindo abordar seus ocupantes, ocasião em que, em revista veicular, encontraram quase meio quilo de maconha" (fl. 60).*

*A par disso, tem-se que houve sim justa causa para a atuação dos policiais, cujos atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando seus depoimentos se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos.*

*Nesse contexto, para se acolher a tese da defesa e concluir pela nulidade apontada, desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere.*

*Ilustrativamente:*

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDAS MUNICIPAIS. ILEGALIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVAS ILÍCITAS. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE AUTORIZADA. BUSCA PESSOAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FUNDADAS RAZÕES. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AUSÊNCIA. DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADAS.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior a orientação de que os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo. Contudo, também é firme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, razão pela qual não há qualquer óbice à sua realização por guardas municipais. Precedentes" (HC n. 357.725/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/05/2017).*
>
> *II - Em situações de flagrante delito, como restou evidenciado v. aresto reprochado, bem como no auto de prisão em flagrante lavrado pela autoridade policial (fls. 10-22), a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal.*
>
> *III - A respeito da busca pessoal realizada, sabe-se que o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal preceitua que será realizada "busca pessoal quando houver fundada*

**Documento eletrônico VDA42303855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/07/2024 14:38:42**
**Código de Controle do Documento: cff9cfcb-7a3e-4074-8645-286536015d2b**

*suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior". Por sua vez, o artigo 244 do aludido diploma legal prescreve que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". Da leitura dos referidos dispositivos, depreende-se que a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos.*

*IV - In casu, ao contrário do que sustentado na presente insurgência, verifica-se que configuraram-se as fundadas razões exigidas pela lei processual, uma vez que o ora agravante, que trafegava por via pública já conhecida pelos agentes como ponto utilizado para a realização do comércio espúrio com uma sacola em suas mãos, ao notar a presença de equipe policial que realizava patrulhamento de rotina, apresentou acentuado nervosismo, o que causou estranheza nos milicianos, que decidiram, somente então, realizar a abordagem. Por conseguinte, havendo, de fato, fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada.*

*V - De mais a mais, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual.*

*VII - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos da impetração inicial, o que atrai o verbete do Enunciado Sumular n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 684.062/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 3/11/2021.)

[...]

*Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus.*

*Publique-se.*

*Intimem-se."*

**Documento eletrônico VDA42303855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/07/2024 14:38:42**
**Código de Controle do Documento: cff9cfcb-7a3e-4074-8645-286536015d2b**

Da atenta leitura das peças essenciais à instrução do feito, verifica-se que o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido revisional diante da ausência de ilegalidade na imposição do decreto condenatório e na impossibilidade de ajuizamento da revisional com base em pretensa mudança de entendimento jurisprudencial.

A propósito, confiram-se os fundamentos adotados no voto condutor no acórdão recorrido (fls. 59/62, sem destaque no original):

> *"Sobrevindo o trânsito em julgado para a acusação e para a defesa, os requerentes, por sua defesa técnica, entendendo que a condenação foi contrária ao texto expresso de lei penal ou à evidenciados autos (inc. I do art. 621 do Código de Processo Penal), ajuizou apresente revisão criminal.*
>
> *Todavia, em juízo de prelibação, examinando o cabimento desta demanda excepcional sob o prima da hipótese invocada, verifica-se que, na verdade,* ***pretende-se rediscutir os elementos informativos e aprova judicializada que foram suficientes para a edição do édito condenatório definitivo à luz da atual jurisprudência das Cortes Superiores. Em tal circunstância, porque a revisão criminal – ação autônoma de impugnação - não é recurso, sendo certo que as hipóteses de acolhimento do pleito revisional e, consequentemente, aptas a subsidiar a rescisão da coisa julgada penal, estão limitadas ao rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal, afigura-se incabível admitir-se afastar a coisa julgada para se discutir hodierna jurisprudência, ou divergência jurisprudencial, quando a parte teve as oportunidades legais para isso nas instâncias ordinárias e extraordinárias.***
>
> *No caso,* ***o requerente pretende o reconhecimento da ilicitude da busca e apreensão pessoal e veicular, com a consequente invalidação das provas ali colhidas (apreensão de 498,5 gramas de maconha) para, então, absolvê-los das imputações narradas na denúncia. Em que pesem os argumentos dos revisionandos, inexiste ilegalidade a ser reconhecida.***
>
> *Verifica-se que o flagrante obedeceu as formalidades processuais e constitucionais, inexistindo qualquer ilegalidade, até mesmo porque o requerentes estavam praticando a narcotraficância.*
>
> *Constata-se ainda que o juízo sentenciante afastou qualquer ilegalidade ocorrida no flagrante. De fato, a abordagem aos requerentes se deu quando, no dia 26-7-2022, por volta das 23h, policiais militares estavam em rondas, quando avistaram, em local ermo e numa rua sem saída, o veículo em atitudes suspeitas, decidindo abordar seus ocupantes, ocasião em que, em revista veicular, encontraram quase meio quilo de maconha.*
>
> *[...]*

**Documento eletrônico VDA42303855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/07/2024 14:38:42**
**Código de Controle do Documento: cff9cfcb-7a3e-4074-8645-286536015d2b**

> *Registra-se que* ***a própria Defensoria Pública, quando da audiência de custódia, expressamente consignou a inexistência de quaisquer irregularidades no flagrante, como se verifica nos eventos 18 e 34 dos autos originários.***
>
> *Pertente frisar, ademais, conforme consignado na sentença, que* ***"o réu Cleiton admitiu a prática do tráfico de drogas, afirmando que estava naquele local (uma rua sem saída) para fazer a entrega do entorpecente" (evento 86 da origem).***
>
> *[...]*
>
> *Desse modo, não há como deferir a presente revisional."*

Desse modo, a instância ordinária manteve-se alinhada à jurisprudência dominante nesta Corte Superior, no sentido de não ser cabível a revisão criminal para a avaliação de fatos e provas já submetidas à analise em sede de apelação, ainda que com enfoque em alteração jurisprudencial.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL PELA EXISTÊNCIA DE PROVAS DO DELITO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO CAPITULADA NO ART. 226, II, DO CP. INCIDÊNCIA. RÉU QUE EXERCIA AUTORIDADE SOBRE AS VÍTIMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior "no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016).*
>
> *2. Também por isso, o acolhimento do pedido absolutório esbarra na Súmula 7/STJ, pois seria necessário reexaminar os fatos e provas da causa para se concluir pela inocência do réu, afastada pela Corte local tanto no julgamento da ação penal primeva como da revisão criminal. Foi idêntica, aliás, a conclusão deste STJ exarada no HC 644.132/SP, conexo ao presente processo, em que se discutiu justamente a existência de provas para sustentar a condenação do acusado.*
>
> *3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o preceito contido no artigo 226, inciso II, do CP "abrange todo o agente que, por qualquer título, tenha autoridade sobre a vítima" (AgRg no REsp 1.716.592/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 7/3/2018).*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*

**Documento eletrônico VDA42303855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/07/2024 14:38:42**
**Código de Controle do Documento: cff9cfcb-7a3e-4074-8645-286536015d2b**

(AgRg no AREsp n. 2.366.864/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO VINCULA AS DECISÕES DESTA CORTE. ART 619 DO CPP. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. ILICITUDE DA PROVA. SÚMULA N. 211/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. O parecer do órgão do Ministério Público Federal não tem o condão de vincular esta Corte na solução das controvérsias que lhe são apresentadas (ut, AgRg no AREsp n. 306.352/DF, relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 11/6/2014.)*

*2. As alegações genéricas de existência de vícios do julgadoa quo, deixando de indicar, de forma inequívoca e específica, em quais omissões, obscuridades ou contradições incorreu o v. aresto da origem, de forma a caracterizar ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, inviabilizam o conhecimento do apelo nobre por deficiência de fundamentação, de modo a atrair a incidência, na espécie, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (ut, AgRg no REsp n. 1.960.845/SC, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO - Desembargador Convocado do TJDFT -, Quinta Turma, DJe de 30/6/2022).*

*3. Além disso, o TJBA entendeu que o pleito revisional pretendia o reexame do caderno probatório já avaliado no curso da instrução, o que não era possível nos termos do art. 621, inciso III, do CPP. O entendimento da Corte Estadual está em conformidade com a orientação deste Tribunal de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*4. A questão atinente à ilicitude da prova não foi objeto de análise pela instância de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211 do STJ. Ainda que seja possível adotar o prequestionamento ficto - para afastar o óbice da Súmula n. 211 do STJ -, não é cabível suprimir o pronunciamento da Corte local, se a análise do pedido pelo STJ versar sobre questão fática - e não jurídica, como no caso.*

*5. A tese desclassificatória não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*6. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp n. 2.305.737/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

**Documento eletrônico VDA42303855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/07/2024 14:38:42**
**Código de Controle do Documento: cff9cfcb-7a3e-4074-8645-286536015d2b**

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental no *habeas corpus.*

**Documento eletrônico VDA42303855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/07/2024 14:38:42**
**Código de Controle do Documento: cff9cfcb-7a3e-4074-8645-286536015d2b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 843.103 / SC**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0271974-9

Número de Origem:
50130205020228240036 50235335420238240000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO |
| ADVOGADOS | : ANDRE ABREU BINDE - SC046953 |
| | RAPHAEL DANILLE CORREIA - SC039925 |
| | BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : CLEITON DAVI OLIVEIRA FEITOSA (PRESO) |
| PACIENTE | : CLEOFAS OLIVEIRA FEITOSA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CLEITON DAVI OLIVEIRA FEITOSA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : ANDRE ABREU BINDE - SC046953 |
| | RAPHAEL DANILLE CORREIA - SC039925 |
| | BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222 |

**Documento eletrônico VDA42929043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:53:58**
**Código de Controle do Documento: c6458bd5-5336-48c4-9792-23bfd77baeb4**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CLEOFAS OLIVEIRA FEITOSA |
| ADVOGADOS | : | ANDRE ABREU BINDE - SC046953 |
| | | RAPHAEL DANILLE CORREIA - SC039925 |
| | | BRUNO LEONARDO LEDESMA RISSO - SC064222 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024

**Documento eletrônico VDA42929043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:53:58**
**Código de Controle do Documento: c6458bd5-5336-48c4-9792-23bfd77baeb4**